



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731373/2017-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.504 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente BUNTECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVERSÃO DE GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, que deverá ser cancelada na mesma proporção em razão de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito de contribuição.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, e a multa de ofício isolada, prevista no § 17 do art. 74 da mesma Lei, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso, a segunda pune a compensação indevida. Não há, portanto, a caracterização de bis in idem.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosas de crédito de contribuição. Destaque-se que, por se tratar de processos vinculados por decorrência, nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa junto com o processo de compensação, até a prolação de decisão final neste último, cujo resultado repercutirá nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 107-000.562, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 07 que julgou procedente em parte a impugnação.

A Contribuinte pretendia através das PER/DCOMP's de n.ºs. 45010.46532.80812.1.7.03-8221, 11625.37987.310812.1.3.03-6252, 19369.23471.280812.1.7.03-7290, 31546.66790.280812.1.7.03-3052, 38144.02577.280812.1.7.03-7290 compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL ano calendário 2010 no valor de R\$ 328.630,39 no processo administrativo n.º. 10880.655358/2016-35.

Cabe esclarecer, que do montante total dos débitos declarados nas referidas PER/DCOMP's, não foram homologados o valor de R\$ 328.630,39 resultando na aplicação da multa de 50% (R\$ 164.315,20) do valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

A DERAT São Paulo- SP lavrou no dia 05 de Setembro de 2017 a Notificação de Lançamento n.º 1.507/2017 em face da Bun-Tech Tecnologia em Insumos Ltda, cujo teor segue abaixo (e-fls. 4):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 328.630,39

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 164.315,20

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte impugnou o lançamento da multa lavrada por compensação não homologada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº. 10880.655358/2016-35 (compensação de crédito tributário de saldo negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2010, exercício 2011, mediante a utilização da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 31546.66790.280812.1.7.03-3052, no valor nominal de R\$ 328.630,39- DCOMP's nºs. 45010.46532.80812.1.7.03-8221, 11625.37987.310812.1.3.03-6252, 19369.23471.280812.1.7.03-7329, 31546.66790.280812.1.7.03-3052, 38144.02577.280812.1.7.03-7290.

Asseverou que a multa aplicada com base na nova redação conferida ao artigo 74, da Lei 9.430/96, pela Lei 12.249/10 e alterada pela Lei 13.097/17 que prevê a incidência da multa de 50% sobre o valor do débito objeto de pedidos de compensações não homologadas é ilegal e inconstitucional.

Pleiteou que o AIIM seja julgado improcedente e que seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 50% instituída pela Lei 12.249/10, devendo ser cancelado integralmente o crédito tributário constituído pelo mesmo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-000.562/DRJ07

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte (e-fls. 73/83).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 93/113):

“BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por seus advogados que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33, do Decreto Federal n.º 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face do acórdão de n.º 107-000.562, proferido pela 3ª Turma da DRJ07, cuja intimação foi efetivada em 11.01.2021, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

Requer seja o presente recurso recebido, processado e, encaminhado ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a devida análise e julgamento do feito.

I- DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente Recurso Voluntário, uma vez que a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/01/2021 (segunda-feira). Desta forma, o cômputo do prazo de que tratam os artigos 5º, parágrafo único, e 33 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, encerra-se somente em 10/02/2021 (quarta-feira).

II. DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para cobrança de R\$ 164.315,19, a título de multa isolada de 50% sobre o valor não homologado em Pedido de Compensação apresentado eletronicamente (DCOMP's n.º 31546.66790.280812.1.7.03-3052) pela ora Recorrente, o qual não foi homologado pela Fiscalização, conforme despacho decisório de rastreamento n.º 119589388.

A multa em referência foi aplicada com base na nova redação conferida ao artigo 74, da Lei n.º. 9.430/96, pela Lei n.º. 12.249/10 e alterada pela Lei n.º. 13.097/15, que prevê a incidência da aludida multa de 50% sobre o valor do débito objeto de Pedido de Compensação não homologado.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou Impugnação administrativa contra a imposição da referida multa isolada, alegando, em síntese, (i) a impossibilidade de cumulação de multas de mora e ofício; (ii) a revogação da penalidade prevista na Lei n.º 12.249/2010 e impossibilidade de retroagir a multa prevista na Lei n.º 13.097/2015; (iii) a ilegalidade da multa instituída pela Lei n.º 12.249/2010, por ausência de Tipicidade da Conduta e por Contrariedade ao Artigo 136 do Código Tributário Nacional e pela (iv) contrariedade à sistemática prevista na Lei n.º 9.430/96 e, por fim, a (v) inconstitucionalidade da multa instituída pela Lei n.º 12.249/2010 à luz do princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Vedação ao Excesso.

(...)

III. DO DIREITO

III.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO

O r. acórdão recorrido sustenta que não há motivos para o cancelamento da multa isolada, objeto de cobrança do presente Auto de Infração, pois os fatos geradores das multas são diversos e elas podem coexistir. Confira-se.

(...)

Ocorre que, embora o r. acórdão combatido sustente que a aplicação das multas isoladas e de mora decorram de fatos jurídicos distintos, é evidente que há cumulação de penalidades sobre o mesmo fato, uma vez que, considerando que a compensação não foi homologada, a Fiscalização está a promover a cobrança do tributo não compensado, acrescido de multa moratória (20%).

Por outro lado, por meio deste Auto de Infração, a fiscalização está a proceder à cobrança de multa de ofício, no importe de 50% sobre o valor das compensações não homologadas.

Entretanto, a cumulação de penalidades (multa de ofício e multa moratória) sobre os mesmos fatos imputados à Recorrente é ilegal.

Saliente-se, neste sentido, que tanto o então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda- que representava a última instância na esfera Administrativa Federal- como as Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs) afastaram a possibilidade de cumulação de multas de ofício e de mora, restando a questão pacificada atualmente (os Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil sequer procedem à cobrança cumulativa das multas hodiernamente).

(...)

Por outro lado, a cumulação é inconstitucional, considerando-se que, em matéria de imposição de sanções por parte do Estado- inclusive, na esfera administrativa- vige o Princípio da Individualização da Pena (art. 5, XLVI, da Constituição Federal), do qual decorre o princípio do non bis in idem (impossibilidade de aplicação de duas penalidades para uma única conduta).

Outrossim, considerando que sequer as Leis n.ºs 12.249/10 e 13.137/2015 autorizam, expressamente, a cumulação da exigência de penalidades pretendidas pela Fiscalização, não há impedimento que esta d. Autoridade Julgadora reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da interpretação do Agente Fiscal, ao aplicar à Recorrente, cumulativamente e sem qualquer fundamento legal, multas de mora (20%) e de ofício (50%), em decorrência de uma mesma conduta.

Em vista de tais argumentos, resta demonstrada a impossibilidade da cumulação de multas de mora e de ofício, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento no que tange a tal exigência.

III.2. DA REVOGAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 12.249/2010 E IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR A MULTA PREVISTA NA LEI Nº 13.097/2005

O v. acórdão recorrido alega que não houve revogação da multa ora exigida, bem como que a Lei Federal nº 13.097/2015 não viola o Princípio da Irretroatividade, pois não foi criada uma nova penalidade. Confira-se.

(...)

Não se pode admitir que a reedição da referida multa pela Lei nº 13.137/2015 tenha o condão de ratificar situações jurídicas ocorridas antes da vigência da referida Lei (13.137/2015), pois isto importaria em flagrante violação ao Princípio de Inexistência de Pena sem lei prévia que a comine.

Logo, não se pode cominar a Recorrente a penalidade prevista na Lei nº 13.137/2015, que não estava vigente à época dos fatos (ocorridos em 2007) e tampouco a Lei nº 12.249/2010, que, atualmente, se encontra revogada.

Por conseguinte, resta demonstrada a improcedência total do presente auto de infração, devendo, portanto, ser cancelado integralmente.

III.3. DA ILEGALIDADE DA MULTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 12.249/2010 (REEDITADA POSTERIORMENTE PELA LEI Nº. 13.097/2015), POR AUSÊNCIA DE TIPCIDADE DA CONDUTA E POR CONTRARIEDADE AO ARTIGO 136, DO CTN

Como cediço, em matéria de penalidades, sejam elas decorrentes de infrações administrativas ou impostas em razão de prática de condutas tipificadas como crimes, a aplicação deve estar sujeita ao princípio da legalidade estrita, o qual, por sua vez, decorre da garantia fundamental de liberdade assegurada pelo artigo 5º, II da CF/88, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(...)

Veja-se que, em relação às Declarações de Compensação apresentadas pelos Contribuintes, o artigo 74, §3º, Lei 9.430/96 estabelece um “rol” de créditos cujo aproveitamento em compensações está expressamente vedado, o qual é inaplicável ao presente caso.

De tudo quanto exposto, conclui-se que a Lei nº 12.249/2010 e a Lei nº 13.097/2015, que a reeditou, deixaram de estabelecer, claramente, qual o “tipo legal”, isto é, sobre qual “infração” se estende o seu campo de incidência, ou tendo o feito- o que se admite apenas para argumentar- não observaram os limites previstos em lei complementar (CTN), ao estipular penalidade que incide sobre fato não caracterizado como uma “infração tributária”, a luz do artigo 136, do CTN.

Assim, resta demonstrada a ilegalidade da malfada multa instituída pela Lei 12.249/2010, reedita pela Lei nº 13.097/2015- devendo- portanto- ser reconhecida a procedência do presente Recurso- com a consequente improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

III. 4. DA ILEGALIDADE DA MULTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.249/2010 (REEDITADA POSTERIORMENTE PELA LEI Nº. 13.097/2015), POR CONTRARIEDADE À SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 9.430/96).

Ademais a multa de ofício criada pela Lei nº 12.249/2010, reeditada pela Lei nº 13.087/2015 não está de acordo com a atual sistemática de compensação de tributos federais, restando, também sob este prisma, ilegal a sua cominação.

(...)

No entanto, como cediço, a sistemática originalmente prevista no artigo 74, da Lei 9.430 de acordo com a sistemática atualmente vigente, não se há que falar em imposição de multa de ofício em caso de compensações não homologadas, como pretenderam a Lei nº. 12.249/2010 e a Lei nº 13.097/2015.

Isso porque, com visto, a declaração de compensação é meio hábil à constituição do crédito tributário, cabendo às Autoridades Fiscais, tão somente, homologar o procedimento levado a termo pelo Contribuinte.

Por outro lado, enquanto pendentes de análise as declarações de compensação, fica suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários objeto da compensação informada, não se havendo que falar em imposição de multa de ofício neste interregno.

Ainda que não homologadas as compensações, não se há que falar em incidência imediata da multa de ofício, porquanto, de acordo com a sistemática atualmente vigente, a suspensão da exigibilidade dos créditos remanesce até que sejam esgotados todos os recursos de que dispõe o Contribuinte na esfera administrativa, por força do artigo 74, § 11º, da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 151, III, do CTN.

Uma vez pendente a análise da compensação ou de Recursos Administrativos interpostos contra a sua não homologação, não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído e exigível; portanto não se poderia falar, igualmente, em incidência da multa de ofício.

Portanto, verifica-se que as multas instituídas pela Lei nº 12.249/2010 e pela Lei nº 13.097/2015 para os casos de Compensações Não Homologadas estão em manifesto confronto com a atual sistemática prevista pela Lei 9.430/96, restando- de tal modo- demonstrada a sua ilegalidade, cujo reconhecimento implicará a total procedência do presente Recurso, com a consequente improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

III.5. DA IRREGULARIDADE DA MULTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.430/96 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO EXCESSO

O v. acórdão recorrido entende que, apesar de a imputação da penalidade possuir caráter objeto e independente da intenção do agente, não é vedada a análise do caso concreto observando os princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Vedação ao Excesso.

(...)

No presente caso, por exemplo, visivelmente não se trata de Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente com intuito de fraudar o Fisco, pois se trata de hipótese de compensação expressamente reconhecida por lei. Além disso, a Recorrente remete às solidas razões que embasam seu direito, que foram detalhadas no Processo Administrativo n.º 10880.655358/2016-35- as quais a Recorrente reitera neste ato.

Não obstante, mesmo uma análise superficial da discussão travada naqueles autos permite vislumbrar que a pretensão creditória da Recorrente não consiste em tentativa de aproveitamento de crédito manifestamente indevido, tratando-se de matéria passível de ser discutida no âmbito do Processo Administrativo.

Veja-se, ainda, que a Recorrente informou, devidamente, em sua declaração (PER/DCOMP) em que consistia o crédito pretendido e os parâmetros adotados em sua apuração, fornecendo subsídios à Fiscalização para que pudesse analisar a sua legitimidade, restando patente- portanto- a sua BOA FÉ objetiva.

Assim, resta evidente que a “generalização” presumida pelas Leis nos 12.249/2010 e 13.097/2015 não se justifica ao menor exame da realidade dos fatos, restando clara, aqui, a desproporcionalidade da multa idealizada pela referida lei, porquanto a finalidade pretendida (desestímulo às compensações e pedido de ressarcimento manifestamente descabidos) não está adequada ao meio eleito (imposição de onerosa multa de 50% a todos os contribuintes com compensações não homologadas, sem nenhuma gradação em função das razões do pleito e de seu indeferimento), eis que este se afigura excessivamente restritivo em relação à finalidade pretendida pelo legislador.

(...)

Portanto, reconhecendo que a multa não observa os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Vedação ao Excesso, necessário que se determine o cancelamento do Auto de Infração.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente que Vossas Senhorias se dignem de julgar totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, para reformar o acórdão de primeiro grau e cancelar integralmente o Auto de Infração”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir multa por compensação não homologada, código 3148 no valor total de R\$ 164.315,20, referente à não homologação de compensação tratada no processo de crédito n.º. 10880.655358/2016-35, com base no § 17, art. 74 da Lei n.º. 9.430/96.

Da Impossibilidade de Cumulação de Multas de Mora e de Ofício

A Contribuinte asseverou que ocorreu ofensa ao princípio do non bis in idem ante a impossibilidade de aplicação de duas penalidades para uma única conduta, vez que a cumulação de penalidades (multa de ofício e multa moratória) sobre os mesmos fatos imputados a mesma é ilegal.

Pois bem, não assiste razão a recorrente.

A multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei n.º. 9.430/96 e a multa de ofício isolada, prevista no §17 do artigo 74 da mesma norma legal, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso na quitação de um tributo, a segunda pune a compensação indevida, situação esta que não abrange apenas um débito, mas um débito não quitado e um crédito não reconhecido.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, senão vejamos:

“MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICABILIDADE

No presente caso as multas tem naturezas distintas, a predita teoria impor a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário. Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão.

Acórdão n.º. 9303-012.002. Processo n.º. 13116.722125/2016-12. Sessão de 16/09/2021”.

Assim, não que se falar em bis in idem sobre um mesmo fato.

No que tange a inconstitucionalidade da cumulação das multas, deve-se destacar que o CARF não é competente para tratar de inconstitucionalidade de lei tributária nos termos da Súmula n.º. 02 CARF.

Da Revogação da Multa prevista na Lei n.º 12.249/2010 e impossibilidade de retroagir a Multa prevista na Lei n.º 13.097/2015

A Recorrente assevera que a multa prevista pela Lei n.º 13.097/2015 não tem o condão de ratificar situações jurídicas ocorridas antes da vigência da referida norma, vez que importaria em flagrante violação ao Princípio de Inexistência de Pena sem lei prévia que a comine.

Alega ainda, que não se pode cominar a mesma a penalidade prevista na Lei n.º. 13.097/2015, que não estava vigente à época dos fatos e tampouco a Lei n.º. 12.249/2010 que atualmente se encontra revogada.

Pleiteia por fim, a improcedência total do presente auto de infração, bem como o seu cancelamento integral.

Pois bem, não assiste razão a contribuinte.

Insta esclarecer, que a autoridade preparadora e a autoridade julgadora de 1ª. Instância agiram em consonância com a legislação de regência e que, não cabe ao Egrégio CARF se pronunciar sobre o afastamento da aplicação das normas tributárias vigentes, desta feita, entendo que não pode ser afastada a aplicação da penalidade prevista pela não homologação da compensação como pretende a empresa recorrente.

Da Ilegalidade da Multa Instituída pela Lei n.º 12.249/2010 reeditada pela Lei n.º 13.097/2015

A Recorrente aduz que é ilegal a multa pela Lei n.º. 12.249/2010 reeditada pela Lei n.º 13.097/2015 por ausência de tipicidade de conduta e por contrariedade ao artigo 136 do CTN e por contrariedade à sistemática prevista na Lei n.º. 9.430/96.

Pois bem.

Cabe elucidar, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade da legislação vigente.

Destaca-se ainda, que a declaração de ilegalidade de leis é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Carta Magna, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do

RICARF bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em comento.

Da Irregularidade da Multa Instituída pela Lei n.º 9.430/96

A Contribuinte afirma que a multa instituída pela Lei n.º 9.430/96 é irregular à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao excesso.

Pois bem.

No que tange a alegação de que a multa é desproporcional, desarrazoada e excessiva.

Entendo que tal questão afasta-se das possibilidades de manifestação deste colegiado. Destaco, que há vedação expressa no artigo 26A do Decreto 70.235/72 que se adentre ao mérito da validade constitucional de normas legais no âmbito do processo administrativo fiscal:

“Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Torna-se oportuno ainda observar a Súmula 02 CARF segundo o qual falece competência a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Percebe-se pelo teor da referida súmula que o tema em questão é de competência do Poder Jurisdicional.

Isto Posto, não conheço desta matéria do recurso.

Dispositivo

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa na mesma proporção de eventual homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito de contribuição.

Destaca-se que o processo de compensação e o presente processo, por se tratarem de processos vinculados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento

Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa junto com o processo n.º. 10880.655358/2016-35 até a prolação de decisão final neste último.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado